



**CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ - SP**  
PALÁCIO DA LIBERDADE



**PROJETO DE LEI DO LEGISLATIVO Nº 65, DE 03.12.2018.**

**ASSUNTO: PROJETO DE LEI – CONCEDE DESCONTO NO IPTU (IMPOSTO PREDIAL E TERRITORIAL URBANO) A EMPRESAS E MUNICÍPES QUE INSTALAREM CÂMERAS DE VIDEOMONITORAMENTO, INSTITUI O PROJETO DENOMINADO “CIDADE VIGIADA” E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**



**AUTORIA: VEREADOR SR. ARILDO BATISTA.**

**PARECER Nº 371 – RRV – SAJ – 12/2018**

**I- RELATÓRIO**

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do Nobre Vereador, Sr. Arildo Batista, que ***“concede desconto no IPTU (Imposto Predial e Territorial Urbano) a empresas e munícipes que instalarem câmeras de videomonitoramento, institui o projeto denominado “Cidade Viglada” e dá outras providências”***.

Acompanhando o referido Projeto de Lei, segue justificativa que embasou a iniciativa do Nobre Camarista, cujo objetivo, ***em apartada síntese, é possibilitar maior eficácia das políticas de Segurança Pública no Município, com o auxílio da iniciativa privada, minimizando, assim, ações de meliantes.***

Para fundamentar a sua iniciativa legislativa, o Nobre Vereador juntou julgados das Cortes de Justiça Superiores e cópia de lei idêntica do Município de São José dos Campos.

O presente Projeto foi remetido a essa *Secretaria* para estudo jurídico.

***É a síntese do necessário. Passamos a análise e manifestação.***



# CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ - SP

PALÁCIO DA LIBERDADE



## II - FUNDAMENTAÇÃO

Analisando a presente propositura, entendemos, salvo melhor juízo, que em se tratando de uma isenção em caráter não geral (que será concedida por requerimento realizado pelo proprietário e/ou possuidor do imóvel), necessário se faz a apresentação da viabilidade orçamentária.



Assim dispõe o artigo 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal:

***“Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:***

***I - demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;***

***II - estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no caput, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.***

***§ 1º A renúncia compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado<sup>1</sup>.***

<sup>1</sup> Grifo nosso.



**CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ - SP**  
PALÁCIO DA LIBERDADE



**§ 2º Se o ato de concessão ou ampliação do incentivo ou benefício de que trata o caput deste artigo decorrer da condição contida no inciso II, o benefício só entrará em vigor quando implementadas as medidas referidas no mencionado inciso.**

**§ 3º O disposto neste artigo não se aplica:**



**I - às alterações das alíquotas dos impostos previstos nos incisos I, II, IV e V do art. 153 da Constituição, na forma do seu § 1º;**

**II - ao cancelamento de débito cujo montante seja inferior ao dos respectivos custos de cobrança.”.**

Diante disso, necessário acostar aos autos a **estimativa do impacto orçamentário** para, **assim**, se coadunar com o estabelecido na legislação supramencionada.

Cabe-nos ressaltar que o “**desconto**” previsto no PL nada mais é que uma **isenção tributária parcial (isenção de 15% nos casos legalmente apresentados)**.

**A isenção tributária é a dispensa legal do pagamento total ou parcial de um tributo (no presente caso, o IPTU).**

Com isso, o referido “**desconto**” deve ser analisado sob a óptica do **direito tributário**.

Quanto ao texto apresentado na respeitável propositura, devemos fazer algumas observações de cunho técnico.

Em relação ao parágrafo 2º, do artigo 6º, a parte final (“**com firma reconhecida em cartório público**”) deve ser retirada, pois por Lei (**Lei Federal nº 8.245/91 - Lei de Locações**), não se faz necessário (**apesar de ser fortemente recomendável**). Além disso, a matéria



**CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ - SP**  
PALÁCIO DA LIBERDADE

"locações de imóveis" é de direito civil e, segundo o inciso I, do artigo 22, da Constituição Federal, **a competência para legislar é privativa da União Federal:**

**"Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:**

**I - direito civil<sup>2</sup>, comercial, penal, processual, eleitoral, agrário, marítimo, aeronáutico, espacial e do trabalho;"**

Portanto, **sugerimos, com a devida vênia**, a supressão da exigência, para melhor adequação normativa.

Já o artigo 10 da presente propositura deverá ser retirado para que não haja ofensa ao **Princípio Constitucional da Separação dos Poderes** (artigo 2º da CF/88 e artigo 5º da Constituição Estadual), renumerando-se os artigos subsequentes. Vale ressaltar que ao Legislativo não cabe impor obrigações ao Executivo, e a regulamentação de qualquer ato normativo é uma função típica sua (do Executivo).

**III - CONCLUSÃO**

Posto isto, e tendo em vista todo o acima exposto, **entendemos, s.m.j.**, que antes de qualquer outra análise jurídica legislativa, o presente Projeto de Lei **deverá ser acompanhado de estudo de viabilidade orçamentária (estudo de impacto orçamentário); além disso, deve-se analisar a possibilidade de modificação dos dispositivos supramencionados, para melhor adequação legislativa.**

<sup>2</sup> Grifo nosso,



**CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ - SP**  
PALÁCIO DA LIBERDADE



Caso ocorra as modificações supramencionadas, o presente Projeto de Lei podará prosseguir, submetendo-se, contudo, a um turno de discussão e votação, necessitando, para a sua aprovação, do voto favorável da maioria dos membros da Câmara Municipal, nos termos do Regimento Interno da Câmara Municipal.



Caso contrário, deverá ser arquivado, nos termos regimentais.

Antes, porém, deve ser objeto de análise das **Comissões Permanentes de Constituição e Justiça e Finanças e Orçamentos**.

*Sem mais para o momento, é este o nosso entendimento, sub censura.*

Jacareí, 03 de dezembro de 2018.

Renata Ramos Vieira

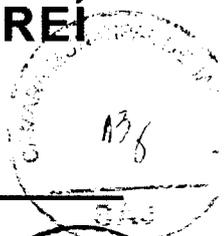
Consultor Jurídico-Legislativo

OAB/SP nº 235.902



# CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ

PALÁCIO DA LIBERDADE  
SECRETARIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS



## Projeto de Lei nº 065/2018

**EMENTA:** *Projeto de Lei de autoria Parlamentar que concede isenção parcial no Imposto Predial e Territorial Urbano aos contribuintes que instalarem câmeras de videomonitoramento, nos termos em que especifica. Constitucionalidade. Vício de ilegalidade. Lei de Responsabilidade Fiscal. Arquivamento.*

## DESPACHO

Aprovo o parecer de nº 371 – RRV – SAJ – 12/2018 (fls. 08/12) por seus próprios fundamentos.

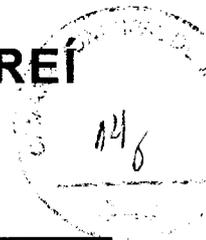
O projeto em questão, embora sensível a problemática da segurança pública, acaba por inobservar as disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal, incorrendo em vício de **ilegalidade**, na medida em que **não** trouxe o respectivo estudo de impacto orçamentário, imprescindível ao prosseguimento da proposta legislativa.

Nesse sentido, Projeto de Lei similar, ventilado na cidade de Campo Grande – MS, também recebeu parecer jurídico pela não tramitação ante a ausência do citado estudo de impacto orçamentário.



# CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ

PALÁCIO DA LIBERDADE  
SECRETARIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS



Sem prejuízo, se sanada a lacuna retro apontada, verifica-se que alguns aspectos do projeto merecem ser retificados, conforme adiante destacado:



O artigo 6º, § 2º, altera o sujeito passivo do tributo de modo impróprio, de modo que o único responsável pelo tributo deve ser o proprietário de imóvel.

N'outro vértice, a concessão de isenção tributária parcial não deve ser confundida com outra obrigação a ensejar a aplicação de multa, conforme consta do artigo 6º, devendo, se o caso, implicar na mera revogação do benefício. Pelo que se recomenda a supressão de tal previsão.

Assim, se não sanados tais aspectos, em especial a juntada de estudo de impacto orçamentário, reitero o sobredito parecer e recomendo a Presidência o **ARQUIVAMENTO** da propositura conforme disposto pelo artigo 45, *caput*<sup>1</sup>, e artigo 88, inciso III<sup>2</sup>, ambos do Regimento Interno.

Ao Setor de Propositura para prosseguimento.

Jacareí, 04 de dezembro de 2018.

**Jorge Alfredo Cespedes Campos**

Secretário-Diretor Jurídico

<sup>1</sup> Art. 45. O projeto que for rejeitado por receber parecer contrário de todas as Comissões a ele pertinentes ou pelos motivos previstos no artigo 88 deste Regimento Interno, deverá ser arquivado mediante despacho do Presidente da Câmara, salvo requerimento proposto pela maioria absoluta dos membros da Câmara solicitando o seu desarquivamento, promovendo sua automática tramitação.

<sup>2</sup> Art. 88. A Presidência arquivará qualquer proposição:

III - manifestamente ilegal, inconstitucional ou anti-regimental, quando assim se manifestar a Consultoria Jurídica e a critério do Presidente, após a aprovação ou não do parecer jurídico.

## Projeto Lei Legislativo n. 8.680/17, de 18/09/2017

Fica concedido o desconto no IPTU (Imposto Predial Territorial Urbano) a empresas e municípios que instalarem câmeras de videomonitoramento, denominado "**Cidade Viglada**", e dá outras providências.

Autor(es) do Ato: VEREADOR ANDRÉ SALINEIRO E VEREADOR OTÁVIO TRAD

Status Atual: LEI Nº 5.990/18



### Ver Trâmite do Projeto e Pareceres

Data Trâmite	Hora Trâmite	Data Prazo	Data Devolução
18/09/2017	14:29:23		

Trâmite

00 - PROTOCOLO VEREADOR

Ao Vereador para Parecer

Texto do Parecer

Arquivo Anexo

Data Trâmite	Hora Trâmite	Data Prazo	Data Devolução
19/09/2017	12:51:22	26/09/2017	03/10/2017

Trâmite

34 - COORDENADORIA DE APOIO TÉCNICO-JURÍDICO

Ao Vereador para Parecer

Texto do Parecer

PROCURADORIA MUNICIPAL  
Projeto de Lei nº 8680/2017  
Protocolo nº 8680/17

**EMENTA:** FICA CONCEDIDO O DESCONTO NO IPTU (IMPOSTO PREDIAL TERRITORIAL URBANO) A EMPRESAS E MUNICÍPIES QUE INSTALAREM CAMERAS DE VIDEOMONITORAMENTO DENOMINANDO "CIDADE VIGIADA" E DÁ OUTRAS PROVIDENCIAS.

**AUTORIA:** VEREADORES: ANDRÉ SALINEIRO E OTÁVIO TRAD  
**PARECER**

### I - HISTÓRICO

O projeto ora em análise, apresentado pelo ilustres Vereadores André Salineiro e Otavio Trad objetiva conceder desconto de até 15%no Imposto sobre Propriedade Predial e Territorial Urbana (IPTU), as empresas e municípios que instalarem câmeras de videomonitoramento de alta resolução em frente a seus estabelecimentos e/ou imóveis residenciais, para isso deverão atender requisitos:

1) O sistema de videomonitoramento particular deverá efetuar a gravação 24 horas por dia, com qualidade que possibilite a identificação e reconhecimento das pessoas e

placas de veículos captadas pelas câmeras, permitindo a gravação em CD/DVD, PEN DRIVE, ou dispositivo mais moderno e prático que vier a substituí-los.

2) É vedada a utilização de câmeras de vigilância quando a captação das imagens atingirem o interior de residência, ambiente de trabalho ou qualquer forma de habitação que seja amparada pelos preceitos constitucionais que garantam a privacidade e a inviolabilidade.

## II - DA CONSTITUCIONALIDADE

O presente projeto encontra amparo constitucional no artigo 30, I da Constituição Federal que afirma, in verbis:

Art. 30 – Compete aos Municípios:

I – Legislar sobre assuntos de interesse local.

O interesse local é aquele ligado de forma direta e imediata à sociedade municipal, cuja solução não pode ficar na dependência de autoridades distantes do grupo, que não vivem os problemas locais.

No Art. 150, § 6º, estabelece ainda:

Qualquer subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativos a impostos, taxas ou contribuições, só poderá ser concedido mediante lei específica, federal, estadual ou municipal.

## III - DA LEGALIDADE

A competência da iniciativa legislativa sobre o tema em questão é da Câmara Municipal, conforme art. 22 e 36 da Lei Orgânica Municipal, in verbis:

Art. 22- Cabe a Câmara Municipal com a sanção do Prefeito, não exigida esta para o especificado no art. 23, dispor sobre todas as matérias de competência do Município e especialmente sobre:

...

VII - Concessão de anistia, isenção e remissão tributárias ou previdenciárias e incentivos fiscais, bem como, moratória e privilégios.

...

Art. 36 – A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer Vereador ou Comissão, ao Prefeito e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta lei.

Quando se tratar de interesses locais, não há limitações às ações dos vereadores, desde que atuem por intermédio da Câmara Municipal e na forma regimental, obedecendo à competência prevista na Lei Orgânica Municipal.

Em relação aos Tributos a LOM estabelece:

Art. 90. Compete ao Município instituir impostos sobre:

I - propriedade predial e territorial urbana;"

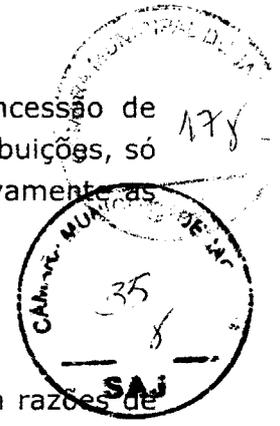
...

Art. 93...



...

§ 5º que qualquer subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativos a impostos, taxas ou contribuições, só poderá ser concedido mediante lei específica municipal, que regule exclusivamente as matérias acima enumeradas ou o correspondente tributo ou contribuição”.



O Código Tributário Municipal (Lei Municipal 1.466/73) assevera:

Art. 66 - A concessão de isenções ou favores fiscais apoiar-se-á sempre em razões de ordem pública ou de interesse do Município, não podendo ter caráter pessoal e dependerá de lei aprovada por 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara de Vereadores.

§ 1º - A lei que concedera isenção especificará as condições e requisitos exigidos, o prazo de sua duração e os tributos a que se aplica.”

A isenção é um forte instrumento de extrafiscalidade, que possibilita a dosagem equilibrada da carga tributária, fomenta as grandes iniciativas de interesse público, incrementa o comércio e o consumo, desde que seja manejado adequadamente.

Sempre veiculado por lei, em virtude de sua dinâmica, pressupõe um encontro normativo em que ela opera como redutora do campo de abrangência da norma tributária, impedindo que ocorra a incidência em relação às situações especificadas, deixando assim o Ente Tributante de arrecadar na totalidade o tributo que outrora era devido, assim, isenção difere da modificação da alíquota ou da modificação na base de cálculo que implica em mera redução do quantum do tributo que deve ser pago, denominado pela doutrina de isenção parcial.

Contudo, o manejo do referido instrumento deve ser cauteloso diante das imposições feitas pela Lei Complementar n.º 101/00, conhecida como Lei de Responsabilidade Fiscal, no que se refere à renúncia de receita disciplinada pelo art. 14 da norma já citada, demonstrando assim a preocupação do legislador complementar em estabelecer limites e condições para a renúncia de receitas tributárias, Destaca-se infra o referido dispositivo legal:

Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições: (...)

§ 1º A renúncia compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado.

Para o Direito Financeiro, no que diz respeito ao tema da renúncia de receita, aceitaremos a concepção econômica de dispensa de pagamento, para a isenção, porque o enfoque não é tributário, mas financeiro.

A isenção referida na Lei de Responsabilidade Fiscal é aquela de caráter não geral, ou seja, aquela concedida a apenas uma parcela da população, a uma categoria econômica e não a todas, a alguns profissionais e não a todos, a algumas pessoas (devido suas características ou aos fatos praticados) e não a todas as pessoas.

Portanto, a renúncia de receita disciplinada no art. 14 abrange somente os casos em que a dispensa de pagamento, não geral, mas limitada a alguns casos e pessoas, possa

em tese, prejudicar as finanças públicas, haja vista se a isenção fosse geral, indistintamente concedida, não haveria privilégios, nem favorecimento de uma determinada categoria econômica em detrimento de outras.

Na isenção de caráter não geral haverá arrecadação do tributo, porque algumas pessoas ou categorias econômicas estarão sujeitas ao seu pagamento, enquanto outras estarão dispensadas de fazê-lo. Para que a sociedade tenha ciência do valor renunciado, para que possa exercer o controle (social) sobre os gastos públicos e as limitações impostas pela renúncia, para que possa aferir se de fato o retorno social da renúncia decorrente da isenção não-geral ocorreu ou não, exige a LC 101 que se atenda, para sua concessão, ao menos uma das duas condições contidas na norma do art. 14, além de exigir a elaboração de um relatório de impacto orçamentário-financeiro, para quantificar esse montante.

Por outro lado, a própria Constituição Federal em seu art. 165, § 6º, trata da questão financeira dispondo que "o projeto de lei orçamentária será acompanhado de demonstrativo regionalizado do efeito, sobre as receitas e despesas, decorrente de isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia".

Deixamos claro, que a Lei de Responsabilidade Fiscal não impede a renúncia de receita de natureza tributária, mas exige, em prol do equilíbrio das contas públicas, um relatório de impacto-orçamentário financeiro, fato está em consonância com a Constituição da República, adequação com a LDO, e que de duas condições uma ao menos seja observada: (i) a retirada do cômputo das receitas o montante relativo à renúncia; ou (ii) ou a criação de medidas de compensação consistente no aumento da receita por meio de elevação de alíquotas de outros tributos, cancelamento de outros benefícios anteriormente concedidos, majoração ou criação de tributos, ou ampliação da base de cálculo de tributo já existente.

Contudo, uma condição sempre é obrigatória e formal para todas as situações de renúncia: a elaboração de um relatório de impacto orçamentário-financeiro demonstrando o valor renunciado, atendendo ao princípio da transparência, preconizada na LRF e informada pelo princípio da publicidade e da eficiência, todos previstos na Constituição da República Federativa do Brasil.

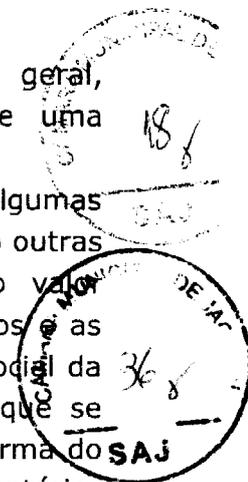
Portanto, em que pese à relevância desta proposição, convém destacar que a LOM, no artigo 46, parágrafo único, inciso I, prescreve que serão objetos de Lei Complementar as matérias de "Código Tributário Municipal". Desta forma, é necessário coadunar a matéria em tela para que seja veiculada a presente proposição por meio de Projeto de Lei Complementar.

Está em vigência a Lei Complementar nº 185/2011 que dispõe sobre o videomonitoramento das vias públicas e no art. 15- H dispõe que as imagens serão conservadas pelo prazo máximo de 90 (noventa dias)

Art. 15-H. As gravações obtidas de acordo com a presente Lei serão conservadas pelo prazo mínimo de 30 (trinta) dias e pelo prazo máximo de 90 (noventa) dias, em ambos os casos contados a partir da sua captação.

Tendo em vista que já existe previsão no Código de Polícia Administrativa sobre o Sistema de Videomonitoramento das vias públicas, é necessário emenda aditiva no art. 5º prevendo o prazo máximo de conservação das imagens o qual sugerimos a seguinte redação:

"Art. 5º As gravações obtidas de acordo com a presente Lei, deverão ser conservadas pelo prazo mínimo de 30 (trinta) dias e pelo prazo máximo de 90 (noventa) dias, em ambos os casos contados a partir da sua captação.



#### IV - ASPECTOS REGIMENTAIS

##### COMISSÕES:

- Legislação, Justiça e Redação Final (art. 41 caput do Regimento Interno)

Art. 41- À Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final compete manifestar-se em todas as proposições que tramitem na Casa quanto aos aspectos constitucional, legal e regimental.

- Finanças e Orçamento (Art. 42 do regimento Interno)

V - qualquer proposição que concorra para aumentar ou diminuir a receita ou despesa pública."

Indústria, Comércio, Agropecuária e Turismo (art. 50 do Regimento Interno)

Art. 50. Compete à Comissão de Indústria, Comércio, Agropecuária e Turismo:

II - propor a revisão de normas concedentes de benefícios fiscais ou tributários, que impliquem em prejuízo do erário municipal;

III - acompanhar e velar pela real aplicação das leis que proponham incentivos fiscais, visando a geração de empregos;

IV - fiscalizar a relação custo-benefício nas concessões de incentivos fiscais que tenham como finalidade a geração de emprego

Comissão de Segurança Pública

"Art. 52 Compete a Comissão de Segurança Pública opinar quanto ao mérito:

III- sobre quaisquer planos, programas globais ou específicos que envolvam sua área de atuação.

Tipo de votação: Nominal (art. 182 do RI).

Quorum para aprovação: Maioria Absoluta (art. 174, III, do Regimento Interno).

#### V - ENTIDADE CONVENIADA

Nos termos do ofício 08 de março de 2016, devem se manifestar sobre a matéria a entidade abaixo nominada: Associação Comercial e Industrial de Campo Grande

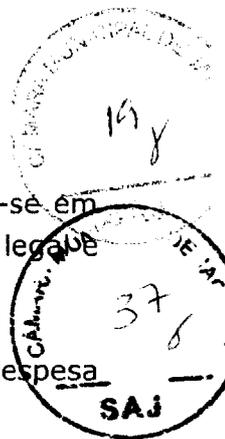
#### VI - CONCLUSÃO

Face ao exposto, verificamos que a matéria se encontra inserida na competência municipal, porem a renúncia de receita é admitida, mas exige a Lei de Responsabilidade Fiscal transparência na sua concessão, e quantificação, para que a sociedade analise os efeitos benéficos e sociais que a renúncia poderá gerar, e também para garantir que os incentivos fiscais concedidos não prejudiquem as demais obrigações constitucionais que visam o bem comum.

Portanto, em que pese à relevância desta proposição, convém destacar que a LOM, no artigo 46, parágrafo único, inciso I, prescreve que serão objetos de Lei Complementar as matérias de "Código Tributário Municipal". Desta forma, é necessário coadunar a matéria em tela para que seja veiculada a presente proposição por meio de Projeto de Lei Complementar.

E nos documentos que acompanham o presente projeto, além das formalidades exigidas na norma federal acima destacada (Lei Complementar Federal n. 101/00), observamos que:

1. Não apresenta estimativa do impacto orçamentário financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes;
2. Deve ser apresentada emenda aditiva no art. 5º do presente projeto de lei;



Portanto, opino pela NÃO TRAMITAÇÃO do Projeto, pois não atende requisito disposto em Lei Federal.

É o parecer

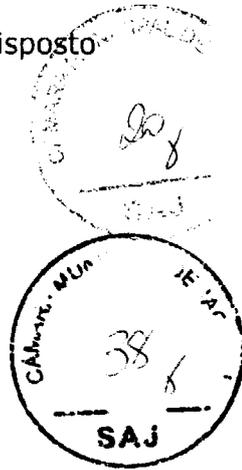
Campo Grande - MS, 03 de outubro de 2017

Gina Ferreira Dias Da Costa

Procuradora Municipal

OAB/MS 5.146

Arquivo Anexo



Data Trâmite	Hora Trâmite	Data Prazo	Data Devolução
03/10/2017	13:40:18	16/10/2017	13/11/2017

Trâmite

01 - COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

Ao Vereador para Parecer

Otávio Trad

Texto do Parecer

Nomeio para relatar: Vereador Dr. Lívio

a) Vereador Otávio Trad

\*\*\*PARECER DISPONÍVEL EM ANEXO\*\*\*

Pela Tramitação

a) Vereador Dr. Lívio - Relator

Acompanham o relator:

aa) Vereadores Otávio Trad, William Maksoud, André Salineiro e Odilon de Oliveira.

Arquivo Anexo

CCJ 8680.pdf

Data Trâmite	Hora Trâmite	Data Prazo	Data Devolução
13/11/2017	13:36:49	29/11/2017	30/11/2017

Trâmite

09 - COMISSÃO DE INDÚSTRIA, COMÉRCIO, AGROPECUÁRIA E TURISMO

Ao Vereador para Parecer

João Cesar Mattogrosso

Texto do Parecer

Nomeio para relatar: Vereador Vinícius Siqueira

a) Vereador João César Mattogrosso

\*\*\*PARECER DISPONÍVEL EM ANEXO\*\*\*



Pela TRAMITAÇÃO

a) Vereador Vinícius Siqueira - Relator

Acompanham o relator:

aa) Vereadores João César Mattogrosso, Dharleng Campos, Júnior Longo e André Salineiro

Arquivo Anexo

IND COM 8680.pdf



Data Trâmite	Hora Trâmite	Data Prazo	Data Devolução
30/11/2017	15:01:05	18/12/2017	19/12/2017

Trâmite

11 - COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA

Ao Vereador para Parecer

Wellington de Oliveira

Texto do Parecer

Nomeio para relatoria: Vereador Odilon de Oliveira

a) Vereador Delegado Wellington

\*\*\*PARECER DISPONÍVEL EM ANEXO\*\*\*

Pela TRAMITAÇÃO

a) Vereador Odilon de Oliveira - Relator

Acompanham o relator:

aa) Vereadores Delegado Wellington, Dharleng Campos, Otávio Trad e André Salineiro

Arquivo Anexo

SEGURANCA 8680.pdf

Ver Texto do Projeto

Arquivo Anexo

Voltar

11 - PL - Cidade Viglada - 18.09.doc  
P8680-17.doc